



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TOMAZINA**  
**VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI**  
Rua João Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - Tomazina/PR - CEP: 84.935-000 - Fone: (43)  
3563-1404

**Autos nº. 0000020-20.2015.8.16.0171**

Processo: 0000020-20.2015.8.16.0171

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$336.384,40

Autor(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Réu(s): • D CARVALHO & GODOY LTDA - POSTO 12 DE OUTUBRO representado(a)  
por Aparecido Bertoldo de Godoi

**VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES  
AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA,  
REGISTRADOS SOB Nº  
0000020-20.2015.8.16.0171, QUE CIAPETRO  
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS  
LTDA MOVE CONTRA D. CARVALHO &  
GODOI LTDA, DEVIDAMENTE  
QUALIFICADOS.**

## SENTENÇA

*Vistos e etc.*

### 1. Relatório

Consta da exordial que a parte requerente é credora da requerida na importância de R\$ 226.477,12 (atualizados até o ajuizamento da ação), conforme as 79 duplicatas mercantis protestadas e decorrentes das Notas Fiscais nº 73.809; 74.011; 126.706; 127.093; 127.094; 127.653;



127.654; 74.910; 128.178; 75.334; 128.945; 129.433; 129.434; 129.982; 76.221; 130.525; 131.239; 131.526; 131.527; 132.274; 132.866; 133.462 e 134.052 (movs. 1.5/1.14).

Com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, pede a decretação de falência da parte requerida em razão de seu inadimplemento.

A inicial foi instruída com os documentos de movs. 1.2/1.26.

Recebida a exordial ao mov. 10.1, deferiu-se a liminar para ser averbada pela Junta Comercial do Estado do Paraná a existência da presente ação e, ainda, determinado o impedimento do registro de quaisquer cessões de quotas ou alteração de contrato social, inclusive quanto à venda do fundo de comércio. Além de ter sido determinada a citação da parte ré e outras determinações.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, em síntese: (a) Inépcia da inicial. Carência da ação, falta de pedido ou causa de pedir; alega uso da ação de falência como “ação de cobrança” forçada; (b) Falta de conclusão lógica comparada com a narração; (c) Falta de intimação pessoal/nulidade do protesto. No mérito, referida parte divagou sobre a inaplicabilidade do art. 94, inc. I, e acerca da incidência do art. 96, incs. III, V e VI, ambos da Lei nº 11.101/05 (mov. 30.1).

Com a defesa, juntou a procuração e o contrato social (movs. 34.1/34.7).

Réplica ao mov. 39.1.

Instadas a especificarem provas, as partes o fizeram aos movs. 48.1 e 49.1.

O feito foi saneado ao mov. 52.1, tendo sido afastadas todas as preliminares arguidas na peça contestatória. Nesta oportunidade também foi designada audiência de conciliação e anunciado o julgamento antecipado da lide.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A parte autora, por sua vez, requereu a aplicação de multa pelo não



comparecimento no ato aprazado e o reembolso das despesas de locomoção e hospedagem, despesas que seriam comprovadas posteriormente nos autos (mov. 66.1).

Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

## 2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, uma vez que as provas juntadas aos autos permitem a apreciação segura do mérito da causa.

No que se refere às preliminares de mérito arguidas pela parte ré na peça de defesa, para evitar desnecessária tautologia, remeto-me ao item 5 e subitens 5.1/5.3 da decisão saneadora (mov. 52.1).

Isto porque todas as preliminares de mérito já foram objeto de análise minuciosa por este Juízo, inclusive tendo sido integralmente afastadas. Referida decisão não foi objeto de recurso.

Quanto ao mérito da demanda, entendo que os documentos apresentados com a exordial revelam a certeza da existência do crédito, que está consubstanciado em duplicatas mercantis protestadas pelo não pagamento no prazo convencionado.

Assim dispõe o art. 94, *caput* e inc. I, da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/05):

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.*

Da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que o débito excede em muito o valor de 40 salários mínimos, bem como que se trata de crédito materializado em títulos exequíveis (líquidos, certos e



exigíveis), não tendo ocorrido pagamento pontual no vencimento, motivos pelos quais tem-se por preenchidos todos os requisitos objetivos demandados pela lei.

Não há, por outro lado, um único óbice para a decretação da falência almejada, sendo certo que, apesar de toda a retórica de defesa, não houve comprovação de que os títulos executivos seriam nulos, ou do efetivo pagamento da dívida.

Ainda, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer outros fatos que pudessem macular o pedido de decretação da quebra lastreado na impontualidade (art. 94, *caput* e inc. I, da Lei 11.101/95).

Devidamente citada, a empresa requerida não efetuou o depósito elisivo, conforme previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que torna inexorável, em consequência, a decretação da quebra da empresa ré.

O art. 94, inciso I, da Lei 11.101/95 prevê que a falência poderá ser requerida com fundamento na impontualidade.

É exatamente o caso dos autos, pois o devedor, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

A legislação de regência adotou no art. 94, inciso I (L. 11.101/95) o critério da **impontualidade**.

Para pedir a falência com base neste inciso (do referido art. 94 da Lei 11.101/95) **não é necessário que o requerente tenha tentado executar o título**.

Assim, **é desnecessário o prévio ajuizamento de execução forçada**



## **para se requerer falência com fundamento na impontualidade do devedor.**

Nesse sentido: **STJ**, 3ª Turma. REsp 1.354.776-MG, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014 (Info 547).

Quanto à alegação de que o pedido de Falência não pode servir como sucedâneo de ação de cobrança, impõe destacar que o STJ possuía, ainda quando vidente o Decreto-Lei nº 7661/45, julgados afirmando que *o pedido de falência não poderia servir como substituto de uma ação de cobrança, de modo que não é o inadimplemento de qualquer dívida que justifica o processamento do pedido.*

Acontece que esse entendimento está **desatualizado** em relação à novel legislação (Lei 11.101/2005), pois foi construído na época em que vigorava a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7661/45).

E havia motivo para o entendimento, considerando que aquele diploma legal (Decreto-Lei nº 7661/45) permitia que fossem formulados pedidos de falência sem que houvesse um limite mínimo do valor da dívida. Em outras palavras, mesmo dívidas de valores ínfimos poderiam, pelo DL, servir para instruir um pedido de falência.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ lançou este entendimento (de que a falência não pode servir como substituto da ação de cobrança) como uma forma de evitar que dívidas ínfimas, de valores irrisórios, pudessem dar azo a pedidos de falência, que é uma medida extrema.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 (atual Lei de Falências) impôs um valor mínimo no art. 94, I para que fique caracterizada a impontualidade. Assim, para embasar o pedido de falência com base na impontualidade, a dívida deverá ser superior a 40 salários-mínimos.



Logo, existindo baliza na (atual) lei em relação ao valor mínimo para caracterização da impontualidade e, conseqüentemente, para o pedido de quebra, **resta *superado o entendimento de que o pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.***

**Ultrapassando o valor do débito os 40 salários-mínimos, possível é o pedido de falência em decorrência da impontualidade. O critério é objetivo e independe de investigação da insolvência do devedor.**

No caso em exame, o débito tem valor muito superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e é decorrente da compra dos insumos fundamentais para a atividade do posto de gasolina: combustíveis.

Ora, se a empresa requerida não consegue sequer pagar pela compra de combustível, o que movimenta suas atividades (atividade-fim/posto de gasolina – venda de combustível e óleos), evidente que a situação é grave e mesmo que fosse considerado o entendimento do STJ (acima referido), construído na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, o decreto de quebra seria justificado.

Se um posto de gasolina não tem meios para pagar seu principal produto (combustíveis), é de se imaginar que possui outras dívidas e credores, não sendo justificada a manutenção de suas atividades.

Convém obtemperar, conforme tem decidido o E. STJ que “(...) a ***insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar***”.



O que também é decisivo é que, ao contrário do que aventou a defesa, em nenhum momento, nos autos, foi apresentada proposta de acordo, ou comunicada transação entre as partes.

Apesar das observações acima, vale ressaltar que a **Lei nº 11.101/2005 não exigiu que o autor demonstre indícios de que o devedor está em situação de insolvência.**

**Pela Lei, basta a impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a 40 salários-mínimos.**

O STJ já decidiu nesse sentido, afirmando que existe uma diferença entre insolvência econômica e jurídica. **O autor do pedido de falência precisa provar a insolvência jurídica do devedor (ou seja, que existe alguma das situações do art. 94), mas não é obrigado a demonstrar insolvência econômica.**

Veja-se:

*“No pedido de falência é desnecessário que o requerente demonstre a insolvência econômica do devedor. Se ele não pagou a dívida e esta se enquadra na descrição dos incisos do art. 94, é possível fazer o pedido de falência independentemente da condição econômica real do empresário. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a **insolvência jurídica**, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico no art. 94 da Lei 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). A **insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em***



*uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar. É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica, ou mesmo depois de demonstrado que o patrimônio do devedor supera o valor de suas dívidas. Verifica-se, assim, que a falência é diferente da chamada insolvência civil. O pressuposto da insolvência civil é a insolvência econômica (art. 748 do CPC), o que não se exige no caso da falência.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014 – Info 550).*

**Assim, o pedido de falência com fundamento na impontualidade do devedor não se confunde com a insolvência econômica, de modo que a apresentação de indícios da sua insuficiência patrimonial não é pressuposto para o seu deferimento.**

Salta aos olhos que a parte ré, tanto em sua contestação de mov. 30.1, como também na petição de mov. 65.1, noticiou (sem nenhuma prova) supostas tratativas para uma eventual composição entre as partes, porém até o presente momento – e teve tempo suficiente para tanto, quedando inerte – não trouxe aos autos qualquer instrumento nesse sentido.

Aliás, o acordo poderia (e pode) ser feito a qualquer momento, inclusive após a prolação da presente sentença (CPC, art. 139, inc. V).

Em relação ao pleito de que a parte ré fosse condenada ao pagamento da multa por atentado à dignidade da justiça, tendo em vista que não compareceu na audiência de conciliação designada anteriormente, entendo que razão não assiste à parte autora.

*In casu*, não verifico má-fé por parte da autora. Tampouco tratou-se de comparecimento injustificado, pois, segundo noticiado na petição de mov. 65.1, representantes da parte autora supostamente estiveram reunidos com a parte ré na mesma data da alegada “tentativa de



autocomposição”. Esses fatos, contudo, pela ausência de provas, reafirmo, não impedem o julgamento do feito, com apreciação do mérito.

Por fim, não prospera o pedido de ressarcimento das despesas que a parte autora teve para participar do ato conciliatório aprazado nestes autos, principalmente porque, apesar de oportunizado prazo para tanto, não restou comprovada a realização de nenhuma despesa.

### 3. Dispositivo

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com esteio no inciso I, do art. 94 da Lei n.º 11.101/05, para o fim de **DECRETAR a falência da empresa D. CARVALHO & GODOI LTDA.**, sociedade empresária estabelecida na cidade de Jaboti/PR, situada à Rodovia PR 272 KM 36, Zona Rural, CEP 84.930-000, inscrita no CNPJ sob o nº 76.811.413/0001-18, cujos administradores são APARECIDO BERTOLDO DE GODOI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 124.337.489-68 e do RG nº 1.737.011/PR e ROSANGELA C. SOUZA DE CARVALHO, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina/PR, casada, portadora do CPF nº 006.437.239-19 e do RG nº 8.344.099-6/SSP/PR, e cuja atividade econômica principal é o “*Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores*”.

Fixo como termo legal desta falência (ou período suspeito) o interregno de 19/07/2014 a 09/03/2017, tendo em vista que o primeiro protesto noticiado nos autos ocorreu em 17/10/2014 e sem prejuízo de poder novamente retroagir em face de elementos ainda a serem obtidos.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Intime-se a falida, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.



Fixo o prazo de 15 dias para que eventuais credores apresentem declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações quanto à possível existência de bens registrados em nome da falida e, em caso positivo, averbe a existência da presente ação, bem como da sentença.

Proceda-se da mesma forma através do sistema RENAJUD, contatando o servidor com acesso ao respectivo sistema para tanto.

Expeça-se ofício endereçado à Junta Comercial a fim de que proceda a anotação desta falência no registro da devedora, constando: a expressão “Falido”; a data da decretação da falência; e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se possui interesse em assumir o encargo de síndico da massa.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município, por carta com AR, para que tomem conhecimento da falência ora decretada.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores (Lei nº 11.101/05, art. 99, parágrafo único).

Sucumbente, condeno a falida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados estes, em atenção ao art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.

Demais diligências necessárias.

Tomazina, 09 de Março de 2017.



*Oto Luiz Sponholz Junior*

*Juiz de Direito*

